



Considerando que a cooperação técnica na área de saúde por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, ,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Implementação de Bancos de Leite no Panamá", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é implementar um banco de leite humano de referência nacional no Panamá, por meio da transferência de conhecimentos técnicos e capacitação de profissionais, com vistas a estabelecer bases para uma rede capaz de fortalecer as ações dos programas de atendimento à saúde materna e infantil.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde, por meio do Centro de Referência Nacional para Bancos de Leite Humano, Instituto Fernandes Figueira (IFF) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Com-

2. O Governo da República do Panamá designa:

a) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades resultantes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Hospital da Criança do Panamá como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Al Governo da República Federativa do Brasil cabe:
 a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo panamenho, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Cabe ao Governo da República do Panamá:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Aiuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes

Artigo VIII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Con-tratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em exe-

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá.

Feito em Brasília, em 25 de maio de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Panamá:

SAMUEL LEWIS NAVARRO Ministro das Relações Exteriores

## MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3535 9618